COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 695, DE 2017

Susta o Decreto 9.064 de 31 de maio de 2017 que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais.

Autor: Deputado MARCO MAIA Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 695, de 2017, em exame, objetiva sustar, com base no disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Decreto 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais.

Em sua justificação, o autor da proposição, nobre Deputado Marco Maia, argumenta haver um elevado teor social na matéria, e aponta mudanças promovidas pelo Decreto que estão em contradição com o Artigo 3º da lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, lei da Agricultura Familiar.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita a apreciação do Plenário.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 695, de 2017.

Cabe destacar, preliminarmente, que o exame de constitucionalidade da matéria engloba não só a análise dos aspectos formais relativos à competência legislativa e à iniciativa parlamentar, mas especialmente o exame quanto à exorbitância ou não do poder regulamentar do Poder Executivo, ao promulgar o Decreto nº 9.064 de 31 de maio de 2017, conforme referido na proposição.

O projeto de decreto legislativo em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, V, CF) e à iniciativa parlamentar (art. 61, CF), não havendo qualquer reparo a ser feito quanto à sua juridicidade e à técnica legislativa empregadas na sua elaboração.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹ "os regulamentos serão compatíveis com o princípio da legalidade quando, no interior das possibilidades comportados pelo enunciado legal, preceptivos regulamentares servem a um dos seguintes propósitos: (1) limitar a discricionariedade administrativa, seja para (a) dispor sobre o modus procedendi da Administração nas relações que necessariamente surdirão entre ela e os administrados por ocasião da execução da lei; (b) caracterizar fatos, situações ou comportamentos enunciados na lei mediante conceitos vagos cuja determinação mais precisa deva ser embasada em índices, fatores ou elementos configurados a partir de critérios ou avaliações técnicas segundo padrões uniformes, para garantia do princípio da igualdade e da segurança jurídica; (2) decompor analiticamente o conteúdo de conceitos sintéticos, mediante simples discriminação integral do que neles se contém e

-

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello, Grandes Temas de Direito Administrativo, 1ª ed, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2010, p. 269.

estabelecimento dos comportamentos administrativos que sejam consequências lógicas necessárias do cumprimento da lei regulamentada."

O Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, não parece ter qualquer desses objetivos. Pelo contrário, contradiz o disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais, na medida em que ao excluir a DAP – Declaração de Aptidão ao Pronaf, se contrapõe aos princípios de descentralização e participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais (art. 4º, I e IV). Ademais, como bem assevera o autor da proposição, acaba com a definição de família, que a lei de 2006 tanto trabalhou e preservou (art. 3º), e destrói por completo o conceito de Unidade Familiar de Produção Agrária. Assim o fazendo, extrapola o poder regulamentar legítimo do Executivo para modificar lei, o que é inadmissível e incompatível com a Constituição Federal.

No tocante ao mérito, é de todo conveniente e oportuna a sustação dos referidos atos, uma vez que a medida se mostra extremamente nociva para o segmento dos agricultores familiares. Segmento esse que tem sua relevância para a sociedade brasileira ao congregar quase cinco milhões de Unidades Familiares de Produção Rural e, por conseguinte, envolver mais de dez por cento da população nacional.

O contingente populacional de quase vinte e cinco milhões de agricultores familiares no campo reveste-se de suma importância ao país no contexto da ocupação do território, componente indispensável à segurança nacional, especialmente em áreas de fronteiras. Outro aspecto não menos relevante é a orientação da produção da Agricultura Familiar, que é responsável pelo abastecimento interno, além, de contribuir, mesmo que marginalmente, na pauta de exportações.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 695, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO Relator